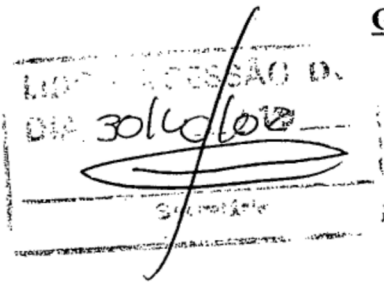


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GABINETE DO DEPUTADO CHICO GUERRA



PROJETO DE LEI Nº 049 /02

Dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos nas situações que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito de obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se nas hipóteses em que sejam oferecidos descontos a estudantes pelos transportes coletivos públicos locais, acompanhados do comprovante de matrícula ou de frequência escolar fornecida pelo seu estabelecimento de ensino.

Art. 2º A qualificação da situação de menoridade não superior a dezoito anos, para efeito da obtenção de eventuais descontos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documentos de identidade expedido pelo órgão público competente.

Art. 3º Reconhece-se como competente órgão para expedição do documento de identificação estudantil:

- I – os estabelecimentos de ensino fundamental e médio;
- II – os estabelecimentos de ensino superior;
- III – os diretórios estudantis ou centros acadêmicos;
- IV – A URES ou a UMES em conjunto ou separadamente;
- V – as associações estudantis legalmente constituídas e em funcionamento há, pelo menos, 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Para fazer jus ao benefício dos descontos nos transportes coletivos aos sábados, indispensável que as instituições de ensino, coletiva ou separadamente, e a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto divulguem o calendário escolar em jornal de grande circulação no Estado, incluindo o sábado como dia letivo.

Art. 4º A responsabilidade pelo controle na expedição da identidade estudantil será daquele que responde pelo órgão expedidor judicial e extrajudicial ou do Diretor do estabelecimento de ensino.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 5º Para a expedição da carteira de identidade estudantil, a instituição expedidora poderá cobrar uma taxa de até 05 (cinco) UFER (Unidade Fiscal do Estado de Roraima), nos termos da Lei nº 301, de 31.10.01.

Art. 6º Aplicam-se os dispositivos da presente Lei no tocante ao abatimento no preço cobrado, inclusive aqueles anunciados como promocionais estipulados pelos estabelecimentos ou promotores de eventos.

Art. 7º A carteira de identidade estudantil expedida pelo estabelecimento competente será válida até o mês de março do ano subsequente à sua expedição, quando será expedida nova, a quem esteja regularmente matriculado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis 095, de 16.10.95, e 234, de 31.08.99.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2002.


FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO
Deputado Estadual

Palácio Antônio Martins - Praça do Centro Cívico, 202 - PABX: (95) 623-1516 - Telefax: (95) 623-0033
CEP: 69301-380 Boa Vista Roraima Brasil

informações: 08